Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6735/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1299/2013
PROTOCOLO	:	1388461
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SERETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3958/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.744,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 1ª E 2ª FASES DA NOTA DE EMPENHO. ATENDIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Examinam-se nestes autos o **Procedimento Licitatório, a Formalização do Instrumento de Contrato e a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 3958/2012**, nota esta originária de procedimento licitatório na modalidade de Pregão, oriunda de contratação celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para o cumprimento de Decisão Judicial, no valor de R$ 66.744,60.



1 - Os documentos foram remetidos, à época, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011;

2 - Quanto à 1ª e 2ª fases - do processo licitatório, formalização do instrumento de contrato e da consequente execução financeira da nota de empenho - foram constatados pela análise técnica conclusiva ANC-5ICE-2564/2013 (peça virtual 19) que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, assim como a INTC/MS nº 035/2011.

O representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC – GAB. 7 DR.JAC-9892/2013 (peça virtual 20), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento de contrato e da execução física e financeira do empenho.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que o Procedimento Licitatório, a Formalização do Instrumento de Contrato e a Execução Financeira do Empenho nº 3958/2012, foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "b", item 2 c/c artigo 2º, inciso II da IN nº.034/2010.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Total do empenho nº 3958/2012 (NE)	R$ 66.744,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 66.744,60
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 66.744,60

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório, da Formalização do Instrumento de Contrato e da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 3958/2012, no valor de R$ 66.744,60.

Publique-se.

Campo Grande, 03 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)